



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359151-83.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Convênio

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “*MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES*”, INSERIDA NO *CAPUT* DO ART. 5º, BEM COMO DO INC. XII DO ART. 30 E DO INC. VI DO ART. 31 DA REFERIDA LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO QUESTIONADA PELO PROPONENTE NOS DISPOSITIVOS APONTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES DO STF.

SOBREVINDO LEI QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI ORGÂNICA QUE ERAM OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO CUJA CONSTITUCIONALIDADE ERA QUESTIONADA PELO PROPONENTE, IMPÕE-SE JULGAR O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da expressão “*mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores*”, inserida no *caput* do art. 5º, bem como do inc. XII do art. 30 e do inc. VI do art. 31, todos da Lei Orgânica do Município de Estância Velha.

Pugna pela procedência do pedido, “*declarando-se a inconstitucionalidade da expressão 'mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores', inserida no caput do artigo 5º, bem como do inciso XII do artigo 30 e do inciso VI do artigo 31, todos da Lei*”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Orgânica do Município de Estância Velha, de 04 de junho de 2024, por ofensa aos artigos 8º, caput, 10 e 82, incisos II e XXI, da Constituição Estadual".

A ação foi recebida, sendo determinada a notificação da Câmara Municipal de Estância Velha, a citação do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e a posterior vista dos autos ao Ministério Público (evento 4, DESPADEC1).

A Câmara Municipal prestou informações (evento 13, PET1), alegando e comprovando que, dada ciência aos Vereadores acerca da tramitação da presente ação direta, foi apresentado e aprovado projeto de emenda à Lei Orgânica, com a supressão da expressão "mediante a autorização da Câmara de Vereadores" que havia no caput do art. 5º, bem como do inc. XII do art. 30 e do inc. VI do art. 31, todos da Lei Orgânica do Município de Estância Velha (evento 13, OUT2). Assim, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul se manifestou no evento 14, PET1.

O Ministério Público opina pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto. No mérito, opina pela procedência do pedido (evento 18, PARECER1).

É o breve relatório.

2. Sobrevindo lei que alterou a redação dos dispositivos legais da Lei Orgânica do Município de Estância Velha que eram objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a supressão da expressão "mediante a autorização da Câmara de Vereadores", cuja constitucionalidade era questionada pelo proponente, impõe-se reconhecer a perda do objeto da ação, conforme assinalado no parecer do evento 18. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 2.391/2001, 2.490/2002 E 2.496/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 5.976/2022. PREJUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade é processo de natureza objetiva, destinado ao controle normativo abstrato e à defesa e guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional. Pressupõe ato abstrato autônomo em pleno vigor. 2. A **revogação dos atos normativos questionados implica a perda superveniente do objeto da ação. Precedentes.** 3. Pedido julgado prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. (ADI 3117, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023) (grifei)*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. (ADI 1378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-01 PP-00049)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

3. Do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por superveniente perda do objeto.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 18/03/2025, às 18:56:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007786184v7** e o código CRC **ff89c5c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Data e Hora: 18/03/2025, às 18:56:38

5359151-83.2024.8.21.7000

20007786184 .V7